

# Lei Estadual 3971

**24-11-1987**

LEI Nº 3.971 DE 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo, para a exploração do Sistema de Transportes Urbanos da Grande Vitória, ficam obrigadas a conceder isenção de pagamento de tarifa às pessoas portadoras de deficiências físicas, auditiva, visual e mental.

§ 1º - Integram o Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, as linhas de transportes coletivos intermunicipais especiais que ligam entre si os municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana.

§ 2º - Serão beneficiados pelo disposto neste artigo:

I - As pessoas portadoras de deficiência física que provarem ter dificuldade de locomoção.

II - As pessoas portadoras de deficiência auditiva que provarem estar freqüentando escola.

Art. 2º - As pessoas a que se refere o artigo anterior serão cadastradas pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, para obtenção da isenção do pagamento de tarifa, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a. A comprovação da situação de carência do interessado, através de declaração emitida por entidade representativa de pessoa portadora de deficiência, registrada neste Estado;

b. A apresentação de Atestado Médico, que comprove ser o interessado portador das deficiências a que trata o art. 1º e seu § 2º.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b", as pessoas portadoras de deficiências auditivas devem comprovar a sua condição de estudante, através de Declaração emitida pela Escola.

Art. 3º - Após cadastramento, os beneficiários receberão da CETURB-GV, uma Carteira Especial de Identificação, que deverá ser apresentada nos coletivos do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, para efeito de imediata concessão do benefício constante no art. 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - Aos beneficiários será permitida a entrada pela porta dianteira, com a imediata apresentação da Carteira Especial de identificação mencionada no artigo anterior.

Art. 4º - As obrigações que por decorrência desta Lei se impuserem às empresas referidas no artigo 1º, passam a integrar as normas operacionais da CETURB-GV, aprovadas pelo Decreto nº 2.328-N, de 06 de agosto de 1986.

Parágrafo Único - O controle do Transporte dos beneficiários da presente Lei será rigorosamente exercido pela CETURB-GV, que adotará todas as medidas que se fizerem necessárias, sobretudo para aos estudos tarifários previstos no item VI, no artigo 6º da Lei Estadual nº 3.693, de 06 de dezembro de 1984.

Art. 5º - A inobservância das obrigações decorrentes desta Lei, acarreta ao infrator as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:

a. Advertência;

b. Multa;

c. Cancelamento do Termo de Permissão, Autorização ou outro Ato Administrativo, para exploração do Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória; e

d. Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja incorrido.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nelas contém.

Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de novembro de 1987.

MAX FREITAS MAURO  
Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO  
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO  
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

**Revogada**